



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.000576/2010-48
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.013 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Embargante CIA IGUAÇU E CAFÉ SOLÚVEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE COOPERATIVAS. ATIVIDADE PRODUTIVA. INSUMO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO BÁSICO.

O café utilizado como insumo, adquirido por empresa agroindustrial que produza mercadorias destinadas à alimentação humana, de cooperativas que exercem cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura para definição de aroma e sabor (blend) ou separação dos grãos por densidade, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, gera créditos básicos no regime da não cumulatividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar o vício de omissão, com efeitos infringentes, a fim de que seja reconhecido o direito da recorrente apurar o crédito integral nas operações de aquisição de insumos da empresa Cocamar Cooperativa Agroindustrial, vencida a Conselheira Denise Madalena Green, que votou pela rejeição dos embargos, em razão de não constar nos autos uma cópia do contrato social da empresa Cocamar.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão n.º 3302-013.197 que, unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa os custos, encargos e despesas expressamente previstos na legislação de regência. CRÉDITO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CORRETAGEM. O pagamento de corretagem a pessoas jurídicas que atuam como representantes comerciais autônomos, efetuando a colocação de produtos no mercado (intermediação de vendas), não gera direito a crédito da contribuição, dado que tal serviço não preenche a definição de insumo estabelecida para tal fim pela legislação de regência, por não ser aplicado ou consumido diretamente na fabricação de produtos destinados a venda ou nos serviços prestados pelo contratante. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. INSUMO. AQUISIÇÕES DE CAFÉ EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUSPENSÃO DE PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. O café in natura utilizado como insumo por empresa que industrializa mercadorias destinadas à alimentação humana, adquirido de pessoas físicas, cerealistas, cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas cuja atividade seja a produção agropecuária, gera créditos presumidos no regime da não cumulatividade. O beneficiamento do café não se enquadra no conceito de produção a que se refere o §6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo obrigatória a suspensão da incidência do PIS e de Cofins nas vendas de café beneficiado ("café cru"). AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE COOPERATIVAS. ATIVIDADE PRODUTIVA. INSUMO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO BÁSICO. CRÉDITO PRESUMIDO. O café utilizado como insumo, adquirido por empresa agroindustrial que produza mercadorias destinadas à alimentação humana, de cooperativas que exercem cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura para definição de aroma e sabor (blend) ou separação dos grãos por densidade, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, gera créditos básicos no regime da não cumulatividade. Por outro lado, as vendas de insumos à agroindústria por cooperativas que não tenham exercido as mencionadas atividades em relação ao café sujeitam-se à suspensão de PIS e de Cofins, podendo o adquirente descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos insumos adquiridos.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

Omissão quanto à declaração da COCAMAR, juntada em recurso voluntário, que comprova o exercício cumulativo das atividades do §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, para fins de reconhecimento do crédito integral, conforme o disposto no artigo 9º, §1º, inciso II c/ artigo 8º, §6º da Lei nº 10.925/2004;

Omissão sobre as informações complementares das notas fiscais de venda da COCAMAR para a embargante, a saber: “sem suspensão PIS/COFINS, conforme artigo 9º da Lei nº 10.925/04, alterada pela Lei nº 11.051/04”, que comprovaria a submissão do café vendido às atividades agroindustriais do §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04;

Omissão acerca do inciso I do artigo 302 do RIR c/c caput do artigo 301, ou, ao menos, justificar a inaplicabilidade da legislação, apontando o dispositivo legal próprio e se seria possível a produção de café em escala sem incorrer em custos de corretagens;

Omissão em relação ao artigo 152 da IN RFB n.º 2.055/21, Nota Técnica CODAR n.º 22/21, Parecer SEI N.º 3686/21/ME e dos Recursos Especiais n.º 1.035.847/RS e n.º 993.164/MG (Recursos Repetitivos), ou ao menos justifique as razões para deixar de segui-los no caso concreto.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos foram admitidos para sanar as omissões citadas nos itens “1 e 2”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, dos quais tomo conhecimento. Conforme exposto anteriormente, o despacho de admissibilidade admitiu os embargos de declaração para sanar as omissões referentes à declaração da COCAMAR, anexada ao recurso voluntário, que comprova o exercício cumulativo das atividades do §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, para fins de reconhecimento do crédito integral, conforme disposto no artigo 9º, §1º, inciso II, combinado com o artigo 8º, §6º da Lei nº 10.925/2004; bem como sobre as informações complementares das notas fiscais de venda da COCAMAR para a embargante, a saber: 'sem suspensão PIS/COFINS, conforme artigo 9º da Lei nº 10.925/04, alterada pela Lei nº 11.051/04', que comprovariam a submissão do café vendido às atividades agroindustriais do §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04.

Apreciando o caso concreto, o colegiado considerou que nas notas fiscais não havia qualquer indicação de que a cooperativa tivesse procedido às atividades descritas no §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, apontando apenas venda de “café beneficiado PIC 12”. Contudo, a afirmação é contraditória com a informação constante nas notas fiscais de que a venda seria sem suspensão, pois essa informação indicaria a realização cumulativa das referidas atividades. Além disso, a declaração da COCAMAR, juntada em recurso voluntário, não foi apreciada, devendo o colegiado se manifestar acerca de tal documento, ainda que seja para não conhecê-lo, em observância do direito de petição da embargante, feito em recurso voluntário.

De fato, o relator do voto embargado deixou de analisar os documentos e argumentos apresentados pela Recorrente referentes às operações realizadas com a empresa COCAMAR, merecendo, assim, ser sanado o referido vício de omissão. Pois bem, em relação à matéria sob análise, constata-se que a DRJ afastou o direito da recorrente aproveitar integralmente o crédito de PIS/COFINS nas operações que envolvem aquisição de insumos da

empresa COCAMAR, por ausência de prova hábil a comprovar que a cooperativa tenha procedido às atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend), ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, posto que as Notas Fiscais apontavam apenas 'venda de Café Beneficiado PIC 12', a saber:

Conclui-se, do acima exposto, que se deve reconhecer o direito de a contribuinte apurar créditos integrais relativos a aquisição de insumos para sua produção junto às cooperativas agroindustriais (art. 9º, §1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004 e art. 6º, inciso II, da IN SRF nº 660/2006), independentemente das exclusões efetuadas nas bases de cálculos pelas referidas cooperativas. A menção nas notas fiscais do regime tributário aplicável à operação é apenas indicativa. A suspensão ou não da incidência das contribuições nas operações de venda de insumos de origem animal ou vegetal à agroindústria por cooperativas depende, como se viu, da natureza do trabalho executado pelas cooperativas em relação aos produtos recebidos de seus cooperados.

No caso do café, classificado no código 09.01 da NCM, se a cooperativa executar as tarefas descritas no §6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, isto é, se cumulativamente padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, à operação de venda não se aplica a suspensão de incidência de PIS e de Cofins nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, conforme regra de exceção inscrita no inciso II, 1º desse mesmo artigo. No caso em tela, a contribuinte realizou compras junto à Cocamar Cooperativa Agroindustrial. A fiscalização procedeu a glosa do crédito integral em relação aos valores constantes das notas fiscais de fls. 505/507, concedendo o crédito presumido. Verificase, pelo exame das notas fiscais em comento (fls. 505/507), que apontam apenas à venda de Café Beneficiado PIC 12, sem qualquer indicação, portanto, de que a cooperativa tivesse procedido às atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. Nesse contexto, a operação deveria dar-se com suspensão da incidência de PIS e de Cofins, cabendo ao adquirente o direito à apuração de crédito presumido, conforme concedido pela fiscalização.

Para contrapor os fundamentos da decisão recorrida, conforme a exceção prevista na alínea 'c', do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente apresentou em sede recursal uma declaração da empresa COCAMAR, comprovando o exercício cumulativo das atividades do §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, para fins de reconhecimento do crédito integral. Isso está de acordo com o disposto no artigo 9º, §1º, inciso II, conjugado com o artigo 8º, §6º da Lei nº 10.925/2004. Além disso, foram apresentados argumentos no sentido de que as informações complementares das notas fiscais de venda da COCAMAR para a embargante indicam 'sem suspensão PIS/COFINS, conforme artigo 9º da Lei nº 10.925/04, alterada pela Lei nº 11.051/04'. Isso comprovaria a submissão do café vendido às atividades agroindustriais do §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04.

Assim, uma vez comprovado que a empresa COCAMAR executou as tarefas descritas no §6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, ou seja, cumulativamente padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, à operação de venda não se aplica a suspensão de incidência de PIS e Cofins nos termos do art. 9º

da Lei n.º 10.925/2004 (informação constante nas NFs). Conforme regra de exceção inscrita no inciso II, §1º desse mesmo artigo, deve ser reconhecido o direito da Recorrente de apurar o crédito integral nas operações de aquisição de insumos da empresa Cocamar Cooperativa Agroindustrial.

Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para sanar o vício de omissão, com efeitos infringentes, a fim de que seja reconhecido o direito da Recorrente de apurar o crédito integral nas operações de aquisição de insumos da empresa Cocamar Cooperativa Agroindustrial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.